

ANEXO II

HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO

HIPÓTESES	DISPOSITIVOS	EFEITOS DA EXCLUSÃO	NOTAS
1 - Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória.	Inciso I, art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.	A partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73 da Resolução CGSN 94/2011.	
2 - For oferecido embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.	Inciso II, art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 76, IV, "a", da Resolução CGSN nº 94/2011.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.
3 - For oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.	Inciso III, art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 76, IV, "b", da Resolução CGSN nº 94/2011.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.

4 – A sua constituição ocorrer por interpostas pessoas.	Inciso IV, art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 76, IV, "c", da Resolução CGSN nº 94/2011.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.
5 - Tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar 123/2006.	Inciso V, art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 76, IV, "d", da Resolução CGSN nº 94/2011.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.
6 – A ME ou EPP for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.	Inciso VI, art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 76, IV, "e", da Resolução CGSN nº 94/2011.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.
7-Comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.	Inciso VII, art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 76, IV, "f", da Resolução CGSN nº 94/2011.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.
8 - Houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.	Inciso VIII, art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 76, IV, "g", da Resolução CGSN nº 94/2011.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.

9 - For constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.	Inciso IX, art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 76, IV, "h", da Resolução CGSN nº 94/2011.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.
10 - For constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.	Inciso X, art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 76, IV, "i", da Resolução CGSN nº 94/2011.	Impede nova opção pelo regime do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendários seguintes.
11 - Não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97 da Resolução CGSN nº 94/2011.	Inciso XI, art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.	A partir do próprio mês da ocorrência - art. 76, IV, "j", da Resolução CGSN nº 94/2011.	
12 - Ausência ou irregularidade na inscrição municipal ou, quando exigível, na estadual.	Inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006.	A partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão - art. 76, V, "a", da Resolução CGSN nº 94/2011.	
13 - Possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.	Inciso XVI, art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006.	A partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão - art. 76, IV, "b", da Resolução CGSN nº 94/2011.	Será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão - art. 31, § 2º, da Lei Complementar 123/2006.